

A. I. N° - 206837.0001/17-6
AUTUADO - LUCAS PIRES DE MORAES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15.10.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0157-02/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **c)** DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. Infrações reconhecidas. 2. MULTA. **a)** ENTRADA DE MERCADORIA SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **b)** ADOÇÃO DE MESMO CÓDIGO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS DIVERSAS OU ADOÇÃO DE CÓDIGOS DIVERSOS PARA UMA MESMA MERCADORIA. Infração comprovada e cometimento admitido pelo Impugnante. Tendo em vista a possibilidade de retificação de EFD, como prevista no § 2º, do art. 251, do RICMS-BA/2012, recomendada à Repartição Fiscal de origem proceder fiscalização para homologar as obrigações tributárias principais dos períodos de aplicação da penalidade formal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/03/2017, exige o valor de R\$70.121,99, em decorrência das seguintes infrações:

01 – 01.02.41 – Uso indevido de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais no (s) documento (s) fiscal (is). Valor: R\$621,05; Período: Junho, Agosto e Novembro 2013; Outubro 2014. Enquadramento legal: Arts. 29 e 31, da Lei 7.014/96 c/c art. 309, § 7º, do RICMS/2012. Multa: Art. 42, VII, “a”, da Lei 7.014/96.

02 - 02.01.02 – Deixou de recolher, no prazo (s) regulamentar (es), ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Valor: R\$970,42; Período: Maio, Setembro e Dezembro 2012. Enquadramento legal: Art. 2º, I e art. 32, da Lei 7.014/96 c/c art. 332, I, § 6º, do RICMS/2012. Multa: Art. 42, III, da Lei 7.014/96.

03 - 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como tributáveis, regularmente escrituradas. Valor: R\$7.865,60; Período: Fevereiro e Dezembro 2013; Janeiro a Dezembro 2014. Enquadramento legal: Art. 2º, I e art. 32, da Lei 7.014/96 c/c art. 332, I, do RICMS/2012. Multa: Art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96.

04 – 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo do próprio estabelecimento. Valor: R\$3.330,00. Período: Agosto 2013. Enquadramento legal: Art. 4º, XV, da Lei 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS/2012. Multa: Art. 42, “f”, da Lei 7.014/96.

05 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor: R\$15.934,92. Período: Dezembro 2012, Dezembro 2013 e Dezembro 2014. Enquadramento legal: Arts. 217 e 247, do RICMS/2012. Multa: Art. 42, XI, da Lei 7.014/96.

06 – 16.10.07 – Contribuinte adotou o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, em um mesmo exercício. Valor: R\$41.400,00. Período: Dezembro 2012, Dezembro 2013 e Dezembro 2014. Enquadramento legal: Art. 205, § 1º, do RICMS/2012. Multa: Art. 42, XIII, “e”, item 1, da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo impugna o lançamento (fls. 89-93). Transcreve as infrações e assim pontua a defesa:

Infração 01

Diz não haver dolo que enseje aplicação da multa.

Infração 02

Diz ter havido apenas um erro de escrituração.

Infrações 03 04

Apenas as reproduz.

Infração 05

Diz que a planilha 09 sofreu alteração em função de algumas notas terem sido devolvidas para o fornecedor antes de ingressarem no estabelecimento, em todos os exercícios fiscalizados. Requer a juntada após o fornecedor remeter as cópias das notas de devolução.

Exercício 2012

Fala que o valor encontrado pelo autuante foi R\$7.990,18 em face de NFs não escrituradas. Contudo, as NFs contendo 7 dígitos foram devidamente escrituradas no SINTEGRA, conforme comprovação que diz anexar à Defesa.

Afirma que o validador do SINTEGRA não aceitava mais que seis dígitos e a escrituração ficou prejudicada para que o auditor a encontrasse e que isso ajustado, resta o valor de R\$ 2.473,06, requerendo que o valor da exação seja retificado.

Acresce que as chaves de acesso das NFs não foram informadas para que pudesse identificar os fornecedores.

Exercício 2013

Diz ter encontrado NFs devidamente escrituradas e outras devolvidas, segundo a planilha anexada.

Exercício 2014

Fala que as NFs destacadas na cor laranja, emitidas em dezembro 2014, foram escrituradas em janeiro 2015, conforme cópia da planilha 09.

Infração 06

Diz não haver dolo na utilização do mesmo código para mercadorias diferentes e que todas estavam escrituradas.

Requer seja permitida a retificação das nomenclaturas para que o estoque siga sem vícios de códigos, bem como lhe seja concedido vistas à planilha 11 que não consta dos autos.

Conclui pedindo que o PAF seja convertido em diligência para se apurar as informações que presta no tocante aos valores nos meses relacionados. Protesta quanto às multas e juros que diz superiores aos legais, expurgando-se dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos.

Ainda que, dizendo que não foram devidamente lançadas como devolução, também pede a exclusão das NFs de mercadorias que não ingressaram no estabelecimento em face de devolução por alguma inconformidade com o pedido.

Às fls. 101-105 o autuante presta Informação Fiscal. Cita as infrações e resume a Defesa dizendo que o CD-ROM apresentado pelo Impugnante contém NFs em PDF, cópias de DAE's e planilhas de cálculos – todos relacionados às infrações 01, 02, 03 e 04 -, mas que o Impugnante não apensou impresso de qualquer dos elementos mencionados na Defesa.

Assim rebate os argumentos defensivos:

Infração 05 – Penalidade Formal (Multa) pela Falta de Escrituração de NFs de Entradas

Informa que o Impugnante alega existência de NFs efetivamente escrituradas, mas que foram consideradas não escrituradas e que do valor autuado (R\$ 7.990,18) reconhece devido R\$2.473,06.

Relativamente a 2013 diz que o Impugnante menciona indevidas inclusões de NFs, sem indicar os valores indevidos nem os reconhecidos como devidos e que, ainda, as NFs consideradas corretamente escrituradas podem ser identificadas na planilha suporte da Infração 05.

Para 2014 informa que na peça defensiva o Impugnante aponta que o valor da multa devida e reconhecido relativo às NFs não escrituradas é R\$4.752,16, enquanto que a totalização na planilha correspondente é R\$2.646,55.

Diz que as examinou e verificou a pertinência das alegações defensivas para 2012, pois revisando o procedimento fiscal verificou que o valor a ser aplicado como BC é R\$247.885,04 ao invés do original (R\$ 799.018,36). Por consequência, o valor da multa passa para R\$2.478,75.

Também revisou o procedimento para 2013, cuja multa original de R\$ 2.683,15, passou para R\$2.565,49.

Do mesmo modo, revisou o procedimento para 2014, cuja multa original de R\$ 5.261,60, passou para R\$4.693,71.

Informa que gerou novas planilhas a serem passadas ao contribuinte para manifestar a respeito.

Infração 06 – Adoção de mesmo código de mercadoria para mais de um item ou códigos distintos para itens com mesma descrição

Diz que o Impugnante alega o não recebimento da planilha 11 que suporta a Infração e reproduz o dito pelo Impugnante, qual seja: “A utilização do mesmo código para mercadorias diferente não há qualquer tipo de dolo para que ensejar a cominação da infração, uma vez que todas as mercadorias estavam devidamente lançadas”.

Informa que, conforme fls. 63 a 78, o contador do sujeito passivo recebeu a relação de inconsistências e irregularidades relativas ao uso de códigos de mercadorias e que formalmente o representante do sujeito passivo recebeu e cientificou o recebimento da relação das irregularidades expostas na Planilha 11 e apensadas ao PAF (fls. 52-62).

Destaca que os representantes da autuada não esclareceram as irregularidades constatadas e que além de ter remetido por e-mail a relação das irregularidades, os relatórios constam do CD-ROM que subsidia a autuação, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo, conforme recibo de fl. 79.

No item “4” da Informação Fiscal explica como efetuou a revisão relativa às infrações 05 e 06, tudo expondo nas novas planilhas, cuja cópia em Excell foi disponibilizada ao autuado para seu exame.

Às fls. 117-119 contêm nova manifestação do autuado.

Infração 05

Exercício 2012

1. Diz que, conforme documentos que anexa, ouve NF de entrada emitida pelo fornecedor para anular a saída anterior, em face de rejeição pelo autuado;
2. Diz que as NFs com mais de 06 dígitos não identificadas no validador do SINTEGRA foram lançadas desprezando o primeiro dígito, assim as encontrando no sistema, conforme cópias que diz seguir anexas;

3. Diz existirem NFs emitidas pelo fornecedor que não caberia serem escrituradas na entrada, pois se trata de anulação de saída do mesmo fornecedor.

Exercício 2013

1. Diz que houve NF de entrada emitida pelo fornecedor para anular a saída anterior daquela, uma vez que fora rejeitada pelo autuado, conforme documentos anexados;
2. Diz que algumas NFs com emissão em dezembro 2013 foram lançadas na EFD de janeiro 2014 – representadas na coluna “k” da planilha e comprovadas pelos documentos anexados.

Exercício 2015

1. Diz que houve NF de entrada emitida pelo fornecedor para anular a saída anterior daquela, uma vez que fora rejeitada pelo autuado, conforme documentos anexados;
2. Diz que algumas NFs com emissão em dezembro 2013 foram lançadas na EFD de janeiro 2014 – representadas na coluna “k” da planilha e comprovadas pelos documentos anexados.

Às fls. 145-150 consta uma nova Informação Fiscal do autuante que, ratificando a da Informação Fiscal anterior, apenas serve para responder ao requerimento de fls. 127 em que o autuado apenas pede a juntada de CD-ROM aos autos.

Às fls. 155-163 consta nova manifestação do sujeito passivo em complemento à Defesa, contendo a planilha 9 relacionando NFs objeto de exação fiscal, mas que diz referirem a faturamentos que foram cancelados, conforme NFs de entrada emitidas pelo fornecedor.

Às fls. 166-167 consta nova Informação Fiscal do autuante dizendo que ainda que o autuado tenha apresentado complemento à Defesa com relação à Infração 05 de forma incompleta, analisando as alegações em confronto com os dados constantes na base de dados da SEFAZ, foi possível validar a pertinência do novo requerimento do autuado e novamente ajustar o valor da multa devida pela não escrituração de NFs, fazendo nova exclusão de NFs. Elabora quadro sintético demonstrando os valores originais, os reconhecidos pelo autuando e os resultantes dos posteriores ajustes que efetuou e que, ao final, coincidem com os reconhecidos pelo sujeito passivo em sua Defesa complementar, quais sejam:

- Exercício 2012: R\$ 818,73
- Exercício 2013: R\$ 2.240,97
- Exercício 2014: R\$ 2.631,13

Cientificado do resultado do ajuste efetuado na Informação Fiscal, o sujeito passivo não mais se manifestou.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz 06 (seis) infrações pelas quais, originalmente, exige o valor de R\$70.121,99.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 04, 06, 24, 25, 26, 32, 33, 57, 52, 59, 61, 62; documentos de fls. 151, 152, 170, 176 e 177, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte

nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 22-62 e CDs de fls. 80 e 143); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Com fundamento no art. 147, I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF-BA, indefiro o pedido de diligência, pois considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Tendo em vista que o demonstrativo de fls. 180-181, informam e detalham o integral pagamento dos valores relativos às infrações 01, 02, 03 e 04, estas não mais são objeto de litigio administrativo.

Infrações caracterizadas.

Restam, neste PAF, as infrações 05 e 06, as quais passo a apreciar.

Infração 05

Refere-se a aplicação de penalidade em face de entrada de mercadoria no estabelecimento sem registro na escrita fiscal.

Apresentando demonstrativos em arquivos magnéticos, o protesto do sujeito passivo se limita a - em duas ocasiões - pedir a exclusão de parte de NFs objeto da autuação por elas estarem efetivamente registradas ou por terem sido objeto de devolução antes de ingressarem no seu estabelecimento.

Nas informações fiscais que prestou, o autor do feito declara que analisando as alegações defensivas e as planilhas contidas nos arquivos magnéticos apresentados pelo sujeito passivo em confronto com os dados do autuado na base de dados da SEFAZ percebeu a pertinência das alegações e ajustou o valor da exação que, ao fim e ao cabo, conclui-se no demonstrativo sintético que apresenta na sua última informação (fl. 167) ao modo de conformar-se com os valores que o Impugnante reconhece devido pela falta de registro da entrada de mercadorias na escrita fiscal nos seguintes valores: Exercício 2012 = R\$ 818,73; Exercício 2013 = R\$2.240,97 e Exercício 2014 = R\$ 2.631,13.

Considerando que devidamente intimado do resultado do ajuste efetuado, o sujeito passivo se manteve silente, incide sobre o caso a previsão contida no art. 140 do RPAF, abaixo reproduzido:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Infração parcialmente subsistente.

Infração 06

Refere-se a penalidade de caráter formal em face de o sujeito passivo ter adotado mesmo código para identificar diversas mercadorias que comercializou nos exercícios 2012, 2013 e 2014. O autuante fez prova da acusação com os demonstrativos de fls. 52-62, sendo que no documento de fl. 52 resume as irregularidades constadas nos arquivos magnéticos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) que, cumprindo obrigações acessórias, o sujeito passivo transmitiu ao fisco.

Por sua vez, admitindo a concretização da acusação fiscal, o Impugnante apenas escreve que “A utilização do mesmo código para mercadorias diferente não há qualquer tipo de dolo para que ensejar a cominação da infração, uma vez que todas as mercadorias estavam devidamente lançadas”.

Ocorre que com a inserção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) pelo Ajuste SINIEF 02/09 e prevista no art. 247 do RICMS/2012, toda escrituração fiscal do contribuinte passou a ser feita por ele em ambiente digital que se culmina no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), administrado pela Receita Federal e compartilhado com as administrações tributárias estaduais. Neste aspecto, o autuado está obrigado à escrituração fiscal digital usando o SPED, único formato legal de escrituração fiscal-contábil para efeito de prova a favor do autuado, desde 01/01/2011.

É que tal sistema consiste na centralização da sistemática do cumprimento das obrigações - principais e acessórias – no caso concreto, transmitidas pelo contribuinte às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores, utilizando-se da certificação digital para fins de assinatura dos documentos eletrônicos, garantindo assim a validade jurídica dos mesmos apenas na sua forma digital.

Ora, a atual sistemática das informações fiscais tem a finalidade de possibilitar ao Fisco o conhecimento e o direto acesso à movimentação empresarial no que diz respeito às obrigações tributárias do contribuinte, de modo a que os procedimentos tributários regidos pelo princípio da inquisitoriedade, a exemplo do lançamento tributário, possam ser levados a cabo unilateralmente pela Administração ativa, sem a necessidade da participação do contribuinte.

Nesse contexto, desde que atendida a específica legislação, é fato que a regular EFD oferece a possibilidade para o Fisco atuar de ofício no sentido de homologar ou não as prévias atividades do contribuinte com respeito ao ICMS.

Contudo, quando o contribuinte não cumpre suas obrigações formais devidamente, ou seja, quando a EFD transmitida ao fisco não reflete a movimentação empresarial com efeito fiscal, ou a própria escrituração fiscal não reflete sua movimentação empresarial, é o contribuinte que impede o normal exercício da função institucional do fisco, qual seja, a defesa do interesse público através da fiscalização, de modo a que o crédito tributário corretamente ingresse nos cofres da Fazenda Pública.

Ora, no presente caso o próprio sujeito passivo confessa a utilização de um mesmo código para diversas mercadorias que comercializa ou a utilização de códigos diversos para uma mesma mercadoria, e isso, quando não impossibilita, ao menos muito dificulta que a fiscalização seja feita, por exemplo, com a aplicação do roteiro de auditoria por levantamento quantitativo de estoque em exercício contábil fechado que se constitui de equação matemática em que à quantidade do estoque inicial das mercadorias comercializadas, soma-se as mercadorias adquiridas e se deduz o estoque final das mesmas mercadorias, de modo a se chegar ao volume das mercadorias comercializadas. Esta comercialização é confrontada com as saídas de mercadorias registradas nos documentos fiscais de saídas, de modo a apurar se as quantidades registradas nos documentos fiscais, de fato, correspondem às mercadorias efetivamente saídas e apuradas da equação.

E é para que esse controle seja possível que a legislação exige que todo o movimento das mercadorias seja especificado com um único código de controle para cada mercadoria. Este código deve ser o mesmo com o qual deve ser escriturada nos estoques e nas NFs de entrada e saída da mesma mercadoria e, quando por motivo de força maior o código deva ser modificado no curso do exercício fiscal, a legislação também prevê o procedimento e a necessidade de registro na EFD para que o controle fiscal não seja prejudicado. Em caso contrário, como para o observado neste AI, a legislação prevê a penalidade aplicada (Art. 42, XIII-A, “a”, item1, subitem 1.1, da Lei 7.014/96).

Infração caracterizada.

Ademais, considerando que:

- a) a atividade processual revisional administrativa na forma de conduzir o processo em busca da verdade material é guiada por dogmas informados por princípios de Direito Administrativo - a exemplo da indisponibilidade do crédito tributário e o da estrita legalidade;
- b) a atividade judicante administrativa visa firmar o ato em julgamento dentro da estrita legalidade, de modo a que, garantindo os direitos do contribuinte se faça realizar o interesse público com a correta aplicação da lei e correto ingresso do crédito tributário derivado da hipótese de incidência concretizada – nem mais, nem menos;
- c) verificado que o alegação defensiva relacionada à infração 06 impõe aprofundamento na auditoria fiscal a respeito, com fundamento nas disposições dos artigos 149, IV, V, VI, VIII e 150, do CTN, observando-se as regras dos seus respectivos parágrafos, estimo necessário recomendar ao órgão competente da Administração tributária ativa a revisão do cumprimento das obrigações tributárias principais relativas aos exercícios objeto da multa pelo descumprimento da obrigação acessória indicada na Infração 06.

Para tanto, recomendo que a Repartição Fiscal de origem analise a possibilidade de retificação da EFD, como prevista na norma de exceção inserta no § 2º do art. 251, do RICMS-BA/2012, de modo a possibilitar a homologação das obrigações tributárias principais do sujeito passivo, mediante a aplicação do roteiro de auditoria por Levantamento Quantitativo de Estoque.

Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

...

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco. (grifos acrescidos)

Por fim, estimo que esta recomendação se faz pertinente pelo fato de este ilícito procedimento deste mesmo sujeito passivo já ter sido constatado em outras fiscalizações (AIs 206837.3005/16-4 e 206837.3007/16-7), pelo que denota ser um reiterado comportamento tributário em prejuízo do interesse comum ou público, o qual à Administração cabe zelar por todos os meios admitidos em Direito.

Quanto às penalidades e demais acréscimos, são os previstos na legislação para os casos envolvidos no PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo que, do original, apenas deve alterando o demonstrativo de débito da Infração 05, que passa a ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data Veneto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Histórico
Infração 05					
31/12/12	09/01/13	81.873,00		1%	818,73
31/12/13	09/01/14	224.097,00		1%	2.240,97
31/12/14	09/01/15	263.113,00		1%	2.631,13
Total da Infração					5.690,83

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTEEM PARTE** o Auto de Infração nº **206837.0001/17-6**, lavrado contra **LUCAS PIRES DE MORAES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.787,07** acrescido das multas de 60% sobre R\$11.816,65 e de 100% sobre R\$970,42, previstas no art. 42, VII, “a”, e III, da Lei 7.014/96 e

dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$47.090,83**, previstas no art. 42, XI , XIII-A, “a”, item 1, subitem 1.1, , da Lei 7.014/96, reenquadrada em face da redação dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR